

PROTOCOLO DE CONTRARRAZÕES - 20495 - PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS - RJ

Joao Paulo Correa Carvalho <joao.carvalho@primebeneficios.com.br>

Ter, 28/02/2023 15:03

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: Serviço de Processamento - Jurídico LCCM <sp.juridico@primebeneficios.com.br>

 1 anexos (11 MB)

20495 - Contrarrazões - Armação de Búzios - Assinado Digitalmente.pdf;

Ilustre Pregoeiro(a),

Cumprimento Vossas Senhorias em nome da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial.

Envio tempestivamente e nos termos do edital, as Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **QUINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2023.

Estendo meus votos de consideração para com toda a equipe de licitação.

Peço, encarecidamente, a confirmação do presente e-mail para fins de segurança e controle.

Atenciosamente,

**João Carvalho | Jurídico**

Tel (19) 3518 7000 |

Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial

Campinas / SP - CEP 13098-335

www.primebeneficios.com.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2023

REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO: 11409/2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à Presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso interposto pela licitante **QUINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, consoante razões adiante articuladas:

1 - SÍNTESE FÁTICA

O município de Armação dos Búzios/RJ, realizou a abertura da Sessão Pública do Pregão em epígrafe, na data e horário constante em edital, buscando a contratação para o seguinte objeto:

“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em eventual contratação de empresa para gestão digital do abastecimento de combustíveis automotivos, com postos credenciados com a utilização de solução tecnológica visando a garantia de consumo exclusiva para veículos autorizados para os órgãos e entidades da Administração Municipal conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital”

Após a fase de disputa de lances, a empresa PRIME, ora recorrida, sagrou-se arrematante do certame, tendo apresentado a melhor oferta (-1,5% de desconto), o que causou a indignação da licitante QUINA. Neste sentido, esta licitante exigiu que fosse realizada diligência pelo Pregoeiro a fim de verificar a exequibilidade da proposta apresentada pela PRIME.

Sendo assim, a diligência foi realizada e juntamente foi apresentado relatório extenso detalhando minuciosamente o porquê da proposta de desconto ofertada pela PRIME ser, de fato, exequível. Neste documento encaminhado à Comissão de Licitação, a licitante vencedora demonstrou a exequibilidade da proposta não somente com planilha de composição de custos, conforme orienta o próprio TCU, mas também apresentando quadro comparativo contendo as taxas de diversos contratos com mesmo objeto contratado em vários municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Em face das evidentes provas, a Comissão de Licitação por meio do Pregoeiro decidiu por declarar habilitada a vencedora do certame PRIME, o que ensejou a apresentação de recurso pela irresignada QUINA, com razões completamente infundadas e com o fito evidentemente protelatório.

As razões recursais apresentadas pela recorrente são carentes de quaisquer fundamentos jurídicos, pois pugnam pela inabilitação da recorrida sem qualquer embasamento e de forma totalmente genérica, alegando que a proposta que sagrou-se vencedora causará prejuízo ao erário, mesmo após demonstrada sua exequibilidade, o que não passa de um grande devaneio. Eis os fatos, em apertada síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

2 - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A Recorrente **QUINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, classificada em **ÚLTIMO LUGAR**, busca, em ato nitidamente desesperado e carecedor de sustentabilidade jurídica, desclassificar a empresa PRIME do referido pregão por ter sido a vencedora.

A primeira observação a se fazer é que, após a Recorrente solicitar diligências quanto a exequibilidade da proposta vencedora, esta empresa, ora recorrida, apresentou as razões pelas quais a proposta de -1,5% é sim exequível. E adivinha? O próprio Pregoeiro a considerou exequível com base em toda a documentação apresentada pela empresa Recorrida. Vejamos:



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

COMUNICADO DE DECISÃO PREGÃO PRESENCIAL 009/2023

Considerando, que conforme descrito em ata na sessão do certame em epígrafe, a qual a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentou no prazo as documentações de comprovação de exequibilidade, demonstrando a exequibilidade para a prestação dos serviços a serem executados.

Diante disto, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentou documentações, foram atendidas ao solicitado, ficando a empresa **HABILITADA**.

Fica aberto o prazo recursal conforme a data da publicação, mediante os prazos estipulado no instrumento convocatório.

Armação dos búzios, 15 de fevereiro de 2023.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro

Portanto, percebe-se que a Recorrente, em seu delírio, está agindo de má-fé pois, não ela mesma não ofertou nenhum desconto, o que ela mesma fez prova de que esse desconto é usual no mercado, para “tentar” desclassificar todas as licitantes e ficar com o contrato “superfaturado”.

Conforme mencionado alhures, a recorrente busca trazer convicção ao nobre Pregoeiro de que a taxa oferta pela recorrida é impraticável. A observação a se fazer é: Como a QUINA SERVIÇOS sabe o quanto a empresa PRIME deve cobrar da rede credenciada? Por acaso ela trabalha para a empresa PRIME? Conhece a operacionalização de todos os seus milhares de contratos espalhados pelo país? Conhece a rentabilidade dos Contratos da Recorrida?

Ora, Senhor Pregoeiro, de plano percebe-se que a recorrente tem como intuito quase que único apenas tumultuar o certame e protelar a assinatura do contato, de modo que chega a trazer morosidade para o ente público licitante, que deverá aguardar todo o procedimento recursal (desnecessariamente) para realizar a contratação e iniciar a execução dos serviços, porquanto uma concorrente maliciosamente não concede desconto visando um contrato superfaturado.

Como se sabe, a incumbência da prova é de quem alega. A menos que tenha colacionado nos autos a prova de suas alegações, essa calúnia deve ser tratada em outra esfera, que não Administrativa. A Recorrente solicitou diligências, tendo a Recorrida apresentado as diligências que comprovavam a exequibilidade da proposta, possuindo, inclusive, a concordância do nobre Pregoeiro quanto a exequibilidade da proposta, e a Recorrente insiste em dizer que a proposta é inexequível? Ora, então faça prova de suas alegações. Mesmo assim, não o fez e nem o fará, porque a taxa de -1,5% é perfeitamente exequível.

Adentrando no mérito das alegações da recorrente, verifica-se completa má-fé das suas alegações, pois não sabe a organização empresarial da Recorrida. Como se sabe, as taxas negativas são ofertadas aos órgãos na forma de descontos, que serão aplicados em cima do valor estimado da contratação e, durante a execução contratual, esse desconto é concedido no fechamento da fatura sob o valor total que nela conste para ser pago pela Administração.

As propostas de taxas negativas ou descontos são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados e, principalmente, porque a renda das prestadoras de serviço não é exclusiva da taxa que é auferida em relação aos contratos com a rede credenciada.

Por exemplo, um outro meio da empresa obter remuneração, são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Ocorre que a licitante **QUINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** não tem ideia de como funciona uma verdadeira empresa gerenciadora de frota, por isso não sabe a lucratividade da empresa PRIME.

É importante registrar que a licitante Recorrente não ofereceu lances por sua própria vontade, e, portanto, sua proposta não traz nenhuma vantagem para a Administração Pública.

A própria disputa ocorrida no certame é capaz de comprovar que o desconto obtido é aquele praticado no mercado, uma vez que a empresa TRIVALE ofertou desconto de 0,00%, cuja diferença é pequena em relação ao desconto vencedor.

Não obstante, ao realizar simples pesquisa de contratos em execução atualmente por diversas outras empresas do segmento atuantes no mercado, poderá ser verificado que a taxa ofertada pela PRIME no presente pregão é comum, e não há, portanto, que se falar em inexequibilidade.

É importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor

reduzido da proposta não significa a inexecutabilidade da mesma, nem mesmo que isso será sinônimo de prejuízo ao ente contratante.

Ante tais informações, resta claro que as alegações, que não são da licitante **QUINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, não se aplicam no presente caso, uma vez que, além da diferença de descontos entre os certames, sendo neste menor que no “paradigma”, a recorrente não leva em consideração o porte empresarial das empresas e o volume de contratos vigentes.

Além disso, demonstra que sua participação nos certames são nada mais que uma aventura, pois, como não possuem capacidade técnica, operacional e financeira para executar o presente contrato, busca tumultuar os certames com alegações desconexas da realidade das demais concorrentes, que participam de maneira séria e idônea nos processos licitatórios.

A propósito, a Recorrente, está adotando o péssimo hábito de não ofertar lances e tentar desclassificar as licitantes sobre o argumento de propostas inexequíveis, para tentar ser a vencedora do certame.

Por isso, mostram-se totalmente descabidas as argumentações trazidas pela licitante Recorrente, as quais merecem ser julgadas improcedentes.

Não obstante, desclassificar a proposta da empresa PRIME neste certame não encontra azo no edital e na legislação, além de se mostrar um julgamento subjetivo, ou seja, adotar um fato não previsto no edital, uma vez que o edital não trouxe qualquer elemento para definir exequibilidade de proposta.

O entendimento do Superior é relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera

presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (ST) – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Neste diapasão, os Tribunais de Contas vêm orientando que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexequível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta, **O QUE FOI FEITO PELA RECORRIDA E ACEITA PELO NOBRE PREGOEIRO.** Consolidando o posicionamento da Contas de Cortas da União nesse sentido, veio a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações, neste sentido:

*18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. **Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.** Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa*

apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Desta feita, conforme demonstrado, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação do valor ofertado. **No presente caso, a oportunidade não só foi dada, como foi também constatada a exequibilidade da proposta pelo próprio Pregoeiro, ficando a empresa vencedora HABILITADA, haja vista ter atendido ao solicitado.**

Partindo da premissa, de que os órgãos da Administração Pública são meros detentores do interesse público e que devem atuar na defesa dos interesses de terceiros, ou seja da coletividade, mostra-se **ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público**, principalmente quando passível de prova da exequibilidade.

Para ter ideia de contratos em mesmo patamar do presente certame, tem os seguintes clientes PRIME, selecionados dentre milhares:

- Prefeitura de Mucuri/BA - taxa negativa de 5,00%
- Companhia de Engenharia de Tráfego/SP - taxa negativa de 6,35%

Por isso, mostram-se totalmente descabidas as argumentações trazidas pela Empresa Recorrente, as quais merecem ser julgadas improcedentes.

3 - DA CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, conforme exposto, é evidente que o recurso apresentado pela empresa **QUINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** carece de requisitos mínimos para ser aceito, ainda, sequer foram juntados documentos suficientes que embasasse minimamente suas razões.

Admitir, eventualmente, que assiste razão à Recorrente vilipendiaria todos os princípios administrativos inerentes a licitação, sobre tudo o edital. Ainda, espera-se de todos os licitantes que consubstanciem seus atos com base no princípio da boa-fé objetiva, ou seja, que apresente fatos verídicos.

Neste diapasão, qualquer decisão no sentido de dar razão integral ou parcial ao recurso da licitante **QUINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** seria uma afronta direta e irrestrita ao princípio da legalidade, isonomia, e principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa, cerne do todo processo licitatório.

Nas lições do Insigne Jurista, José Afonso da Silva, "*O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público*". [grifos nossos]

O Art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, assim dispõe sobre o princípio da seleção da proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e, conseqüentemente, aos cofres públicos.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro que receba as **CONTRARRAZÕES**, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela licitante **QUINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório desacompanhado de qualquer meio de prova, mantendo a licitante **PRIME** como vencedora do certame;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: apresentação do sistema, adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 28 de fevereiro de 2023.

JOAO PAULO CORREA
CARVALHO:13253911667

Assinado de forma digital por JOAO
PAULO CORREA
CARVALHO:13253911667
Dados: 2023.02.28 14:51:23 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

João Paulo Corrêa Carvalho - OAB/MG 219.384

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

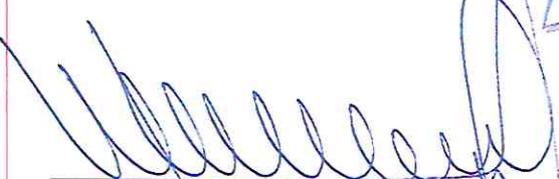
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, MATEUS BARBOSA COUTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 463.494 e no CPF/MF sob o n.º 448.288.498-74, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 447.970.818-99, RENNER SILVA MULIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º 094.189.326-01, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.792 e no CPF/MF sob o n.º 130.187.986-00 e RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 474.016 e no CPF/MF sob o n.º 440.179.658-65, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “ad judicium et extra”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santana de Parnaíba/SP, 11 de julho de 2022.


PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17

1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. Jesuino Marcionides Machado, nº 169 - Nova Campinas
Campinas - SP - Tel: 13092-108 - Fone: (19) 377-3737

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha: 821545)

Dou fé. Em testamento. Valor declarado: Quilto: R\$ 11,58
Campinas-SP 15/07/2022

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente
Válido com o(s) selo(s): 0195AB0069418

TABELIÃO CAMPAGNONE
1º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Jesuino Marcionides Machado, nº 169
Campinas - SP - Tel: 13092-108 - Fone: (19) 377-3737 - Campinas - SP

ESCREVENTE AUTORIZADO
Pamela Marissa Deodato Andreotti

111104
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10195AB0069418



INSTRUMENTO PARTICULAR
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“Sociedade”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade *PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.*

BT - 983342v4



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU;



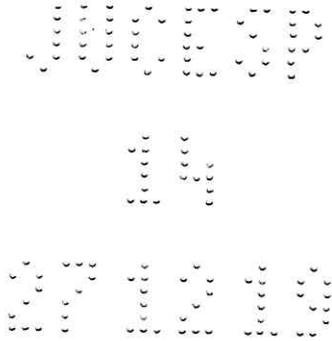
CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válor Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Infira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-2
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53880-XZAK;

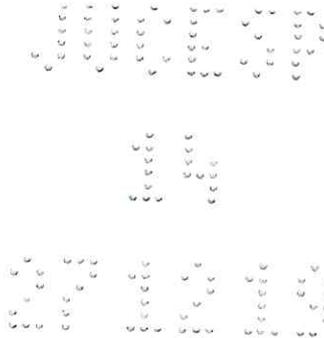


Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico selodigital.tjpb.jus.br ou consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-4
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53882-EHXG;



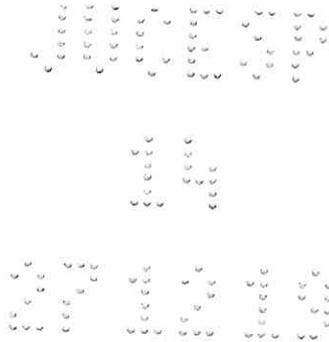
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

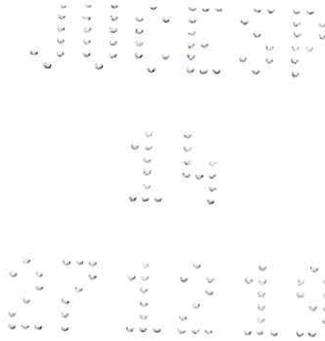
Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 17 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-6
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53884-PHE3;



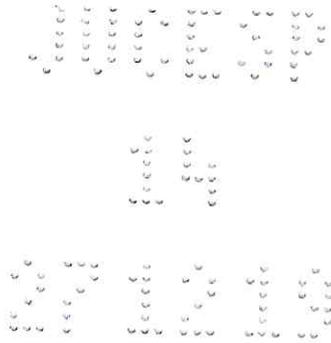
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.casafaz.jus.br ou no endereço eletrônico <https://selodigital.tjpb.jus.br>. O presente documento digital não pode ser considerado válido sem a autenticação no Tabelionato de Notas. Documento nº 163021904219278093646



Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco. ”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-7
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53885-QMWM;

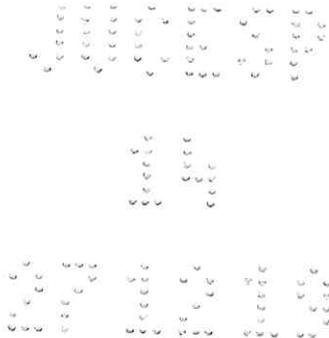


Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-8
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53886-Q7NZ;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

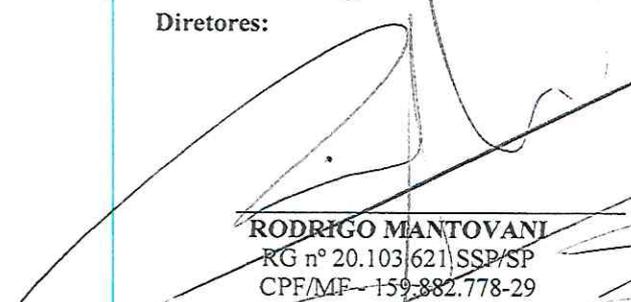
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor

BT - 983342v4



681.119/19-6



10

Infira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



NOBRE
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

IXCC IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
20907947 SSP/SP

CPF
186.425.208-17

DATA NASCIMENTO
19/06/1972

FILIAÇÃO
**JOAO BOSCO VIOLIN FERREIRA
MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01849004756

VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
07/06/2031 21/08/1990



OBSERVAÇÕES

LOCAL
CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
08/07/2021

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
59194716178
SP005529404

SÃO PAULO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2225518718

2225518718

2225518718

2225518718

2225518718

2225518718

2225518718

2225518718

2225518718

2225518718

2225518718

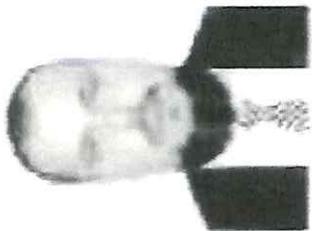
2225518718

2225518718

ATENÇÃO: NÃO SE PREENCHE EM TODOS OS TERMINOS ESTATUAIS

05600672

COM TROCO DE 01 VOTO PARA TODAS AS CANDIDATURAS
DE 1998 A 2002



SECRETARIA DE JUSTIÇA



TELEFONADA



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

1998
GENATO LOSTES

405665

TEREZA LOPES
AVIA MARIA VIEIRA

SANTO ANTONIO
SÃO PAULO-SP

11 32.778.113 0-00 8P
DEPARTAMENTO DE REGISTRO
E OAB

DE 01 A 31 DE JUNHO DE
2002

100.000.000.000
R\$ 100.000,00
R\$ 100.000,00



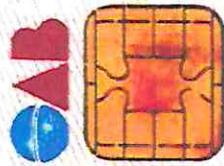
TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13994502

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Mateus Cafundó Almeida



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA

FILIAÇÃO
GELSON ANTONIO DE ALMEIDA
JUDITH MARIA CAFUNDÓ

NACIONALIDADE
BURI-SP

RG
48.826.463-7 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TEJIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
28/05/1993

CPF

418.091.798-07

VIA EXPEDIDO EM

01 23/05/2017

MARCUS DA COSTA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
395031



CLB

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Patricia Vanessa Figueredo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO
FILIAÇÃO
CELIO MONTEIRO HONORATO
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

INSCRIÇÃO
442216

NATURALIDADE
VILA VELHA - ES
RG
3.240.849-ES - PC ES
DATA DE NASCIMENTO
13/03/1994
CPF
144.232.187-39
EXPIROU EM
29/06/2022



Patricia Vanessa Figueredo

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16975473

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 13 DA LEI Nº 8.951/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

David Couto



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: MATEUS BARBOSA COUTO
FILIAÇÃO: DAVID COUTO
ENI: APARECIDA BARBOSA COUTO
NATURALIDADE: PAULÍNIA - SP
RG: 559933071 - SSP
DATA DE NASCIMENTO: 17/05/1998
CPF: 448.288.498-74
EXPIDIDO EM: 18/02/2022

INSCRIÇÃO 463494



Patricia V. Figueiredo

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
DOCENTE



USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.900/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16421851



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO

IDENTIDADE DE ADVOGADO

ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES




INSCRIÇÃO 450936



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome: VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

FILIAÇÃO: CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEGRO
PATRICIA BALDAN ALVARENGA NEGRO

NATURALIDADE: SÃO CARLOS-SP

DATA DE NASCIMENTO: 27/07/1994

CPF: 447.970.818-99

RG: 342008882 - SSPSP

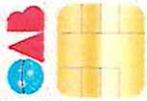
VIA EXPEDIDO EM: 01 14/11/2020



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17180726

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Renner Silva Múlia



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

OME
RENNER SILVA MULIA

FILIAÇÃO
MARCELLO FRANCO MULIA
ROSA APARECIDA SILVA MULIA

INSCRIÇÃO
471087

NATURALIDADE
PASSOS - MG
RG
MG-17.779.464 - SSP MG

DATA DE NASCIMENTO
13/11/1998
CPF
094.189.326-01
EXPIROU EM
11/07/2022



Patricia V. Figueiredo

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17258829

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 9.069/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
JEAN MARIO SANTOS FERREIRA
FILIAÇÃO
JOSE AILDES FERREIRA DA CRUZ
HILDETE DOS SANTOS FERREIRA

INSCRIÇÃO
471792

NATURALIDADE
ITAMBACURI - MG
DATA DE NASCIMENTO
16/10/1997
CPF
130.187.986-00
EXPEDIDO EM
27/06/2022



Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo

MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17185570

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.908/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rodrigo Antônio Uria Martins



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS
FILIAÇÃO
PAULO DE TARSO ROCHA MARTINS
INES SILVA MARTINS

INSCRIÇÃO
474016

NATURALIDADE
CAMPINAS - SP
RG
55.192.513-9 - SSP-SP
DATA DE NASCIMENTO
22/05/1998
CPF
440.179.658-65
EXPIDIDO EM
18/07/2022



Patricia Vanzolini

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



JOAO PAULO
CORREA
CARVALHO:132
53911667

Assinado de forma
digital por JOAO PAULO
CORREA
CARVALHO:13253911667
Dados: 2023.01.19
15:54:48 -03'00'



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, ao advogado **João Paulo Corrêa Carvalho**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/MG nº 219.384, inscrito no CPF sob nº 132.539.116-67, com endereço profissional à Rua Calçada Canopo, nº 11 - Sala 03 - Alphaville Empresarial - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, os poderes que me foram outorgados pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 - Sala 03 - Alphaville Empresarial - Santana do Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078.

Santana de Parnaíba, 19 de janeiro de 2023.

JEAN MARIO SANTOS FERREIRA

OAB/SP nº 471.792

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4EEB-F642-2BE1-A64D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4EEB-F642-2BE1-A64D



Hash do Documento

8E1F81186337F993CEB8066CBB961ACCCB75029000F1E8E5FFCA69CB364C6604

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/01/2023 é(são) :

Jean Mario Santos Ferreira - 130.187.986-00 em 19/01/2023

14:17 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

